

8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 11 - ANO I - DEZEMBRO 2009

Os textos aqui divulgados não necessariamente expressam a opinião do 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal. Estes são trazidos para estimular e ampliar os debates, bem como para conhecimento dos enfoques existentes sobre a questão abordada.

LEIS NÃO COÍBEM ENTRADA DE CELULARES NAS PRISÕES

Por Renato Marcão

Não constitui novidade a quem quer que seja a complexidade dos problemas relativos às organizações criminosas e suas variadas maneiras de atuação, dentro e fora dos estabelecimentos penais, noticiada pela mídia tantas vezes, e que de maneira permanente tem ocupado a atenção dos estudiosos do Direito Penal e de outros variados ramos do conhecimento humano ligados à segurança pública, em sentido amplo.

Nada obstante algumas investidas do Poder Público contra a alarmante realidade que é “poder paralelo” em que o “mundo do crime” se transformou, as organizações criminosas se estabeleceram, cresceram e fincaram raízes profundas na sociedade e nos diversos segmentos da administração pública, inclusive e notadamente no âmbito de alguns de seus tentáculos destinados exatamente ao combate da criminalidade.

No manejo das atividades criminosas, o uso de aparelhos de telefonia celular se tornou componente de acentuada magnitude na agilização das negociações, constituindo, ainda, uma das formas de se “fazer presente e ter voz ativa” dentro dos segmentos das facções que desafiam a vida ordeira, esteja o agente submetido ou não aos *rigores* de um estabelecimento penal.

Se na vida livre tal produto da tecnologia moderna tem se revelado

valioso instrumento nas atividades ilícitas, estando o agente preso, com mais forte razão traduz mecanismo de grande valia no comando das práticas ilícitas e viabilizador de sua participação na rotina diária do empreendimento marginal, permitindo direto contato com seus pares em liberdade ou confinados em outros estabelecimentos penais, de forma a manter, e algumas vezes ampliar e até intensificar, as molduras do comando organizacional da realidade em que se inserem.

Bem por isso, desde o surgimento de tal aparato eletrônico passou-se a discutir a respeito de consequências jurídicas que devam ser impostas àqueles que se encontram no cumprimento de pena criminal e possuem e/ou se utilizam de tais aparelhos de telefonia celular no interior de estabelecimentos penais, bem como no tocante às medidas punitivas direcionadas àqueles que, de qualquer maneira, introduzem ou permitem a entrada dos mesmos aparelhos no ambiente carcerário, para utilização dos detentos.

A realidade exigiu e continua a exigir o pronunciamento da doutrina e dos tribunais, terminando por movimentar a máquina legislativa federal, quase sempre envolvida com seu próprio mundo marginal, como também é de sabença comum.

Instados inicialmente os Tribunais a se pronunciarem a respeito de configurar ou não falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade a conduta consistente em portar aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento prisional, a jurisprudência dominante firmou-se no sentido negativo, ou seja, de não configurar falta grave, isso em razão da inexistência de previsão legal tratando da matéria, conforme demonstram os julgados que seguem indicados. (STJ, HC 59.436/SP, 5ª T., j. 15-8-2006, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU, 4-9-2006, RT 855/568; STJ, HC 73.295/SP, 5ª T., j. 24-4-2007, v.u., rela. Ministra Laurita Vaz, DJU, 28-5-2007, RT 864/567; TJRJ, Ag. 2005.076.00233, 7ª Câmara, j. 23-5-2005, v.u., rela. Maria Zélia Procópio da Silva, DORJ,

ÍNDICE

Leis não coíbem entrada de celulares nas prisões.....	01
Quadro SEAP.....	03
Fiscalizações.....	04
Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.....	04
Legislação.....	04
Jurisprudências.....	06

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora
Dr.ª Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo

Supervisora
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
**Samara Lazarini Bon
Livia Netto de Lima Alves**

Estagiários
**Marília Barreto Dalabeneta
Deuzelene Araújo Castro**

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

20-9-2006, RT 856/657; TJSP, AE 964.801.3/7-0000, 7ª Câmara, j. 7-12-2006, v.u., rel. Des. Ivan Marques, RT 859/603; RJDTACrimSP 62/32; TJSP, HC 1.118.677-3/7, 1ª CCrim., rel. Des. Márcio Bártoli, j. 11-12-2007, v.u., Boletim de Jurisprudência do TJSP n. 138. Em sentido contrário, consultar: TJSP, HC 474.433.3/0, 4ª Câmara, rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 14-6-2005, RT 842/533; TJSP, AE 00999728.3/4-0000-000, 5ª Câmara da S. Crim., j. 11-1-2007, v.u., rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, RT 860/608-609)

Portar aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento prisional constitui falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade desde 29 de março de 2007. A Lei 11.466/2007, que entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, resolveu a discussão a respeito da matéria, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 50 da Lei de Execução Penal, estabelecendo que constitui falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade, ter o preso em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

“A superveniência da Lei 11.466/2007, que alterou o artigo 50 da Lei 7.210/84, passando a prever como falta disciplinar grave a posse de telefone celular nas dependências do presídio, não alcança situações anteriores à sua vigência, em face do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa” (TJSP, AE 01058130-3/5-0000-000, 1ª Câmara do 1º Grupo da S. Crim., j. 3-7-2007, rel. Des. Figueiredo Gonçalves, RT 866/643-644).

Também a Lei 11.466, de 28 de março de 2007, introduziu o artigo 319-A ao Código Penal Brasileiro, possibilitando punir com detenção, de três meses a um ano, o diretor de penitenciária ou agente público que deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

A Lei 12.012, de 6 de agosto de 2009, introduziu o artigo 349-A ao Código Penal Brasileiro e passou a punir com detenção, de três meses a um ano, “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”.

Por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, encontra-se exposta ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, conforme decorre do disposto no artigo 61 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (com a redação do artigo 1º da Lei 11.313, de 28-6-2006), e do artigo 394, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei 11.719, de 20-6-2008), pois a pena máxima cominada não é superior a dois anos.

Cuida a hipótese de crime comum, pois não se exige qualquer qualidade especial do agente, muito embora em boa parte das vezes terminará por alcançar funcionários públicos envolvidos com a administração do estabelecimento prisional visado pela prática criminosa, notadamente nas modalidades auxiliar ou facilitar, raciocínio que não exclui, evidentemente, a possibilidade da prática pelos mesmos funcionários públicos mediante a realização de qualquer dos outros verbos. Não se pode negar, é óbvio, que o funcionário público também poderá ingressar, promover ou intermediar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, expondo-se, desta maneira, à incidência penal.

Muito embora o legislador não tenha dito, quando deveria, é inegável que a incidência típica somente surgirá quando a conduta tiver por objetivo proporcionar que o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, seja introduzido no estabelecimento prisional para chegar em mãos de qualquer pessoa submetida a encarceramento por força de decisão judicial.

Só é punível a conduta dolosa. É de se exigir, ainda, a demonstração de dolo específico, evidenciado na intenção dirigida de fazer com que o aparato termine em mãos de quem não poderia recebê-lo em razão de estar submetido a estabelecimento penal. A regra não alcança o simples incauto.

Nesta exata medida, não pode se ver exposto à acusação criminal por incidência do artigo 349-A do Código Penal aquele que simplesmente ingressa ou tenta ingressar no estabelecimento penal trazendo consigo aparelho de telefonia celular, v.g.. É preciso que a conduta tenha por finalidade algo que verdadeiramente tem sentido punir nos moldes da tipificação trazida com

a Lei 12.012, de 6 de agosto de 2009. O princípio da razoabilidade, dentre outros, assim determina.

A inovação revelada no artigo 349-A do Código Penal tem relação direta com o crime do artigo 319-A, do mesmo Codex, introduzido pela Lei 11.466/2007, que pune com iguais consequências penais “o diretor de penitenciária e/ou agente público que deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

A regra, de tal maneira interpretada, não alcança os funcionários da administração penitenciária, os advogados ou qualquer outra pessoa que trabalhe ou se encontre nas dependências de determinado estabelecimento penal, exceto quando demonstrada a intenção de fazer com que o aparato eletrônico vá desaguar em mãos de qualquer pessoa submetida ao confinamento por decisão judicial.

Esta é a interpretação adequada. Este é o verdadeiro alcance que se deve emprestar ao artigo 349-A do Código Punitivo. A despeito da Lei 12.012, de 6 de agosto de 2009, não ter tipificado as condutas consistentes em possuir, portar ou utilizar aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento penal, impende anotar que as modalidades típicas que estão previstas também podem alcançar a pessoa do preso que se encontrar em estabelecimento penal, seja ele o destinatário ou não do aparelho de telefonia celular, ao contrário do que pode sugerir uma primeira e apressada leitura do novo tipo penal.

Não se pode excluir a possibilidade de algum preso, por exemplo, quando do gozo de permissão de saída (artigo 120 da Lei de Execução Penal) ou de saída temporária (artigo 122 da Lei de Execução Penal), ao retornar praticar uma das condutas reguladas.

Mesmo estando preso, dentro dos limites de estabelecimento prisional fechado, é possível que o agente venha a promover, intermediar ou auxiliar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, naquele estabelecimento prisional em que se encontrar ou em outro.

Muito embora o novo artigo 349-A do Código Penal indique que as condutas nele previstas devam ser praticadas

sem autorização legal para efeito de aperfeiçoamento da incidência típica, é força convir que, adotada nossa forma de interpretação, jamais poderá haver autorização legal, e menos ainda judicial ou administrativa, para o ingresso de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, em estabelecimento prisional, para dar em mãos de presos. As razões são evidentes.

Uma vez mais o Poder Legislativo disse menos do que deveria, assim como o Poder Executivo tem feito bem menos

do que é sua obrigação no campo da prevenção e repressão criminal. A posse de aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento prisional configura falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade, nos moldes introduzidos pela Lei 11.466, de 28 de março de 2007, que também tipificou a condescendência criminosa do diretor de penitenciária e agente público, no ato de deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

O tipo penal que decorre da Lei 12.012, de 6 de agosto de 2009, não pune a posse, o porte ou a utilização de aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento penal, mas tem a pretensão de fazer diminuir/impedir, pela força da retribuição penal, o ingresso de tais aparatos nos estabelecimentos que indica, na exata medida em que penaliza as condutas antecedentes à posse, ao porte ou utilização pelo encarcerado, nos limites dos verbos empregados na formação do tipo alternativo de conduta variada que é o novo artigo 349-A do Código Penal.

QUADRO SEAP

SEAP REALIZA A III EXPOSIÇÃO DE ARTE PRISIONAL

14/12/2009

Diversos artesanatos como caixas decorativas, bijuterias, cartões e 68 quadros fazem parte da *III Exposição de Arte Prisional*, que teve início nesta segunda-feira (14/12) no Corredor Cultural da Central do Brasil. As obras ficarão expostas até sábado (19/12) e algumas estarão à venda, sendo toda verba revertida para o interno autor do trabalho.

O público poderá apreciar as obras que foram criadas por cerca de trinta presos das penitenciárias Nelson Hungria, Talavera Bruce, Joaquim Ferreira de Souza, Elizabeth Sá Rego, Moniz Sodré e Pedrolino Werling de Oliveira.

A abertura do evento também contou com a ilustre participação do *Coral Canta Detran*, formado por funcionários do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (Detran-RJ).

De acordo com o subsecretário geral de Administração Penitenciária, cel. Ipurinan Calixto Nery, essa exposição valoriza a produção cultural e artística dos apenados, além de ser motivo de orgulho para a Secretaria:

- Mais uma vez é um motivo de grande satisfação inaugurar um evento desse porte. A nossa gestão não só

acautela os internos, mas também dá oportunidades a eles. Atrás do cárcere existem pessoas que são capazes, e essa iniciativa é uma forma de mostrar isso para a sociedade – declarou o cel. Calixto.

Segundo o artista, ex-presidiário e professor Manoelzinho Di Xerém, só se ressocializa com trabalho, religião e educação. Ele afirma que se sente muito feliz em ajudar os encarcerados:

- Cada vez que vejo um companheiro dando uma pincelada na tela, terminando um trabalho, sinto que cada vez mais resgato a minha auto estima. Agradeço todas as pessoas que me deram essa oportunidade, desde o Secretário Cesar Rubens Monteiro de Carvalho ao mais humilde funcionário, porque nós somos um conjunto, uma engrenagem – disse Manoelzinho.

Também prestigiaram a solenidade o chefe de gabinete, cel. Sergio Antunes; a ouvidora geral, Maristela Vaz; o presidente da Fundação Santa Cabrini, Jaime Melo e o responsável pela Pastoral Carcerária, padre André Hombrados.



FISCALIZAÇÕES

UNIDADES PRISIONAIS FISCALIZADAS NO MÊS DE DEZEMBRO/2009

Unidade	Data	Promotorias
Presídio Ary Franco	02/12	2ª e 3ª

SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE

Proposta de Súmula Vinculante nº 30 – “Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 12.106

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão

ser estabelecidos administrativamente:

I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas carcerárias;

III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII – coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos institucionais do DMF, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, no campo de sua atuação;

II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

Art. 2º O Departamento será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e supervisionado por 1 (um) conselheiro designado pelo plenário e contará com a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas prevista no art. 3º.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3;

II – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6;

III – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.2009

ANEXO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
Cargos em Comissão		
CJ-3	Assessor III	1
Funções Comissionadas		
FC-6	Supervisor	3
FC-5	Assistente	3

LEI Nº 12.121

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 83.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.2009

JURISPRUDÊNCIAS

STF

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possibilidade de a autoridade judiciária determinar a realização do exame criminológico como requisito para apreciação do pedido de progressão do regime de cumprimento da pena, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal (redação dada pela Lei 10.792/03). 2. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido da possibilidade de determinação da realização do exame criminológico “sempre que julgada necessária pelo magistrado competente” (Al-AgR-ED 550735-MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.04.2008). 3. O art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03) não veda a realização do exame criminológico. No mesmo sentido: HC 96.660/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 21.08.2009; e HC 93.848/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 19.12.2008. 4. A magistrada de primeira instância fundamentou suficientemente a decisão, já que, diante da complexidade do caso e da gravidade do delito, julgou necessário o exame criminológico para apreciação do pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. 5. A noção de bom comportamento, tal como prevista no art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03), abrange a valoração de elementos que não podem se restringir ao mero atestado de boa conduta carcerária. 6. Habeas corpus denegado. (STF, HC 101050 / RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Public 11-12-2009)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME FECHADO. FALTA GRAVE. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. O tema em debate neste habeas corpus se relaciona à possibilidade de recontagem do requisito temporal para obtenção de

benefícios previstos na LEP, quando houver a prática de falta grave pelo apenado. 2. Orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica, por exemplo, a necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005). 3. Em tese, se a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que a pessoa que cumpre a pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena. 4. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional é a data do cometimento da última infração disciplinar grave (ou, em caso de fuga, da sua recaptura), computado do período restante de pena a ser cumprida. 5. Logo, não há que se reconhecer o alegado - mas inexistente - constrangimento ilegal, já que a recontagem e o novo termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios, tal como na progressão de regime, decorrem de interpretação sistemática das regras legais existentes, não havendo violação ao princípio da legalidade. Precedente. 6. Habeas corpus denegado. (STF, HC 99093 / SP, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Public 11-12-2009)

PENA - EXECUÇÃO - FORMA REGRESSIVA - TERMO INICIAL DO DIREITO A PROGRESSÃO. Uma vez cometida falta grave pelo condenado, dá-se a regressão no regime de cumprimento da pena - artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, modificando-se o termo inicial para ter-se nova progressão. Precedentes: Habeas Corpus nº 85.141-0/SP, relator Ministro Carlos Ayres Britto, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de maio de 2006; Habeas Corpus nº 94.820-1/MS, relatora Ministra Ellen Gracie, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de setembro de 2008; Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 85.605, relator Ministro

Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 2005. (STF, HC 96154 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 27-11-2009)

EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI 7.210/1984, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A alteração do art. 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico. Precedentes. II - A análise da decisão que concluiu pelo não atendimento do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em habeas corpus. III - Ordem denegada. (STF, HC 98547 / RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 04-12-2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL. 1. Para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. 2. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. 3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de

seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. 4. No caso, o livramento condicional do paciente foi suspenso, sob o fundamento da acusação de prática de crime doloso no curso do período de prova. Inrepação da qual o paciente foi absolvido por sentença transitada em julgado. 5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional. (STF, HC 99652 / RS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 04-12-2009)

EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI 7.210/1984, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. REFORMA DE DECISÃO QUE CONCEDE A PROGRESSÃO. PREVISÃO LEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A alteração do art. 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico. Precedentes. II - O art. 197 da LEP prevê o recurso de agravo, com efeito devolutivo, contra as decisões proferidas pelo juiz da execução criminal. III - A análise quanto ao preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em habeas corpus. IV - Ordem denegada. (STF, HC 96853 / RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 27-11-2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A FUGA DO PACIENTE NÃO TERIA INFLUÊNCIA NA CONTAGEM DO PRAZO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena, adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena.

Fuga determina o reinício do cômputo deste prazo a partir da recaptura do sentenciado. (cf., por exemplo, HC 85.141, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 12.5.2006. Precedentes). 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 97767 / RS, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 20/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 20-11-2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. RECONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 para a concessão de progressão de regime. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes julgados: HCs 85.141, da minha relatoria; 85.605, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 94.820, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 95.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski. E tal maneira de decidir decorre da constatação de que o regime de cumprimento da pena é, em regra, progressivo, exigindo-se para tanto o cumprimento de, no mínimo, 1/6 do total da pena (requisito objetivo) e a presença de elementos meritórios que recomendem a progressão do sentenciado. 2. No caso de condenados que cumprem pena em regime fechado, o cometimento de falta grave não pode implicar, lógico, regressão no regime, porque não existe, em nosso sistema, regime mais severo que o fechado. O condenado deverá, então, prosseguir no cumprimento da pena sob o mesmo regime em que já se encontra. Diga-se, porém, que o prazo de 1/6 exigido para a obtenção do benefício da progressão é de ser reiniciado, adotando-se por paradigma o quantum remanescente da pena. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido, mas, nessa parte, indeferido. (STF, HC 98748 / RS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 20/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 20-11-2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VÁRIAS FUGAS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Réu que empreendeu várias fugas

durante o cumprimento de sua pena e apresenta laudo psicológico desfavorável não preenche o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. Habeas corpus instruído com documentação insuficiente, que não possibilita a análise da situação atual do Paciente. 3. Excepcionalidade de concessão de livramento condicional em habeas corpus, em razão da necessidade de análise de matéria fático-probatória: Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF, HC 98663 / RS, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 13/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 06-11-2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO A 38 ANOS E 8 MESES DE PRISÃO POR ESTUPRO (3 VEZES) E ROUBO (4 VEZES). FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS ÀS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO, NO PONTO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS REFLEXOS DA FALTA GRAVE NA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME NOS TERMOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA APLICAÇÃO, NO CASO, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. 1. Se as alegações de que constituiria constrangimento ilegal o cumprimento do requisito temporal definido na Lei n. 11.464/07 e de que seria indevida a realização do exame criminológico não foram submetidas às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em caso de falta grave, impõem-se a regressão de regime e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. 4. A Lei n. 11.464/07 - no ponto em que disciplinou a progressão de regime - trouxe critérios mais rígidos do que os anteriormente estabelecidos na Lei de Execução Penal, vigente à época

do fato. Não se aplica o cumprimento da pena imposta pelos critérios da Lei n. 11.464/07 aos fatos anteriormente praticado: afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, inc. XL, da Constituição da República e art. 2º do Código Penal). 5. Concessão de ofício apenas para assegurar ao Paciente a aplicação das regras de progressão definidas na Lei da Execução Penal. (STF, HC 97659 / SP, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento: 13/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Public 20-11-2009)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Progressão de regime. Requisitos. Interpretação do art. 112 da LEP. Lei nº 10.792/03. Exame criminológico. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, versando sobre a análise dos requisitos para concessão de progressão de regime à luz da nova redação do art. 112 da LEP, pela Lei nº 10.792/03, em especial com relação à realização de exame criminológico (exigência de avaliação social e psicológica do apenado), trata de matéria infraconstitucional. (STF, AI 754008 RG / RS, REPERCUSSÃO GERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 24/09/2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 109 DO CP. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. Inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no artigo 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que é de dois anos. Precedente. 2. O Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem a virtude de regular a prescrição. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal [artigo 22, I, da CB/88]. 3. A prática de fato definido como crime doloso, para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende do trânsito em julgado da ação penal respectiva. Precedente. Ordem indeferida. (STF, HC 97611 / RS, Relator(a): Min. EROS

GRAU, Julgamento: 26/05/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Public 07-08-2009)

STJ

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO DE CUMPRIMENTO DE PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, PELO COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave tem como consequências somente a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos. 2. A determinação de nova data-base, para fins de concessão de benefícios, a partir do cometimento da falta disciplinar caracteriza coação ilegal. 3. Ordem concedida para cancelar a determinação de nova data-base de cumprimento de pena, para fins de análise de benefícios de execução. (STJ, HC 117240 / RS, HABEAS CORPUS: 2008/0218041-2, Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 17/11/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2009)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006) (Precedentes). II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes

desta Corte e do c. Pretório Excelso). III - Na hipótese dos autos, o e. Tribunal de origem, na linha do que decidido pelo juízo de primeiro grau, indeferiu a progressão carcerária do paciente ao regime semiaberto, considerando, para tanto, as conclusões desfavoráveis da avaliação psicológica no sentido de que o sentenciado 'apresenta baixa tolerância à frustração, revelando uma limitada capacidade para frear impulsos, mostrando-se vulnerável quando exposto a situações conflituosas', bem como da avaliação social, que acentuou que o apenado 'tem dificuldade de frear impulsos e, contrariado, pode tornar-se agressivo'. IV - Tais conclusões, associadas às circunstâncias do caso concreto - paciente condenado pela prática de homicídio qualificado, por asfixia, contra a própria companheira -, justificam a conclusão do v. acórdão vergastado pela ausência de requisito subjetivo. V - Assim, na espécie, a decisão não se mostra carente de fundamentação, já que pautada nas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (Precedentes). Habeas corpus denegado. (STJ, HC 134911 / SP, HABEAS CORPUS: 2009/0078851-0, Relator(a): Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 07/12/2009)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. 1. O cometimento de delito pelo apenado, durante o resgate da reprimenda, justifica a regressão de regime, sendo desnecessário, para tanto, o trânsito em julgado da nova condenação, inoocorrendo, na espécie, ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes. 2. Recurso provido para, reformando o aresto objurgado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. (STJ, REsp 1021662 / SP, RECURSO ESPECIAL: 2008/0001994-8, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO PREVISTO COMO CRIME DOLOSO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL

CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 118, § 2º, DA LEP. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA RESTABELECE O DECISUM PROFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Cometido fato previsto como crime doloso pelo apenado, durante o cumprimento da reprimenda, resta caracterizada a falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Precedentes deste Sodalício. 2. Realizada audiência nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, foi o apenado, juntamente com seu defensor público, previamente ouvido perante a autoridade judicial, razão pela qual não há que se falar em violação à ampla defesa. 3. Recurso provido para reformar o aresto recorrido e restabelecer o decisum proferido pelo Juízo de Primeiro Grau que, reconhecendo a falta grave, determinou a regressão do regime de cumprimento de pena, a perda dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para a obtenção de novos benefícios pelo apenado. (STJ, REsp 1113600 / RS, RECURSO ESPECIAL: 2009/0074095-6, Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA POR FATO DELITUOSO PRATICADO ANTES DO CRIME QUE DEU ORIGEM À EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. DATA-BASE QUE PASSA A SER O TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO, ORDEM, ENTRETANTO, CONCEDIDA DE OFÍCIO, APENAS PARA QUE A DATA-BASE PARA O CÁLCULO DE EVENTUAIS BENEFÍCIOS SEJA A DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão de eventuais benefícios, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que a nova condenação decorra de

fato praticado antes do delito que deu início à execução. Precedentes do STJ. 2. O trânsito em julgado da nova condenação será a data-base para a contagem dos prazos para obtenção de eventuais benefícios. Precedentes do STJ e STF. 3. Parecer do Ministério Público pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. Habeas Corpus concedido de ofício, apenas para se considerar como data-base para a obtenção de eventuais benefícios da execução a data do trânsito em julgado da nova condenação. (STJ, HC 130904 / RS, HABEAS CORPUS: 2009/0043231-3, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/10/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO 5.993/06. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA FEIÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. O documento apresentado para a comprovação da doença grave, nos moldes do Decreto 5.993/06, art. 1o., VI, b, não assume a feição de laudo médico oficial e nem é hábil a comprovar, detalhadamente, as hipóteses descritas no Decreto Presidencial. 2. Parecer do MPF pela parcial concessão da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 113637 / RJ, HABEAS CORPUS: 2008/0181255-5, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/10/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 21.09.2006 (ENVOLVIMENTO COM FUNCIONÁRIO NA INTRODUÇÃO DE OBJETOS NA UNIDADE PRISIONAL). REINICIÊNCIA EM 13.05.2009 (TENTATIVA DE FUGA). REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ORDEM DENEGADA. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, além de autorizar a regressão

de regime prisional conforme determina o art. 118, I da Lei de Execução Penal. 2. In casu, o apenado não implementou os requisitos subjetivos e objetivos exigidos por lei para a obtenção do benefício da progressão de regime prisional, porquanto não manteve comportamento carcerário satisfatório, bem como ainda não cumpriu o lapso temporal exigido após o cometimento de sua última falta de natureza grave. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 142096 / SP, HABEAS CORPUS: 2009/0138052-6, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/10/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DA FALTA COM PRÉVIA OUVIDA DO APENADO E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 118, § 2o. DA LEP). IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO. 1. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar. 2. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, além de autorizar a regressão de regime prisional, tudo devidamente precedido de procedimento de verificação em que respeitado o contraditório. 3. Observado o disposto no art. 118, § 2o. da LEP, com a ouvida prévia do apenado, devidamente assistido pelo Defensor, tendo sido respeitados, portanto, os princípios da ampla defesa e do contraditório, o reconhecimento judicial da falta grave prescinde de sua apuração na esfera administrativa. Precedente. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 140972 / RS, HABEAS CORPUS: 2009/0129453-1, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 15/10/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 23/11/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. NOTÍCIA DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSE PONTO, DENEGADA. 1. A ação de Habeas Corpus não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, como a tese de negativa de autoria de falta grave, em razão da natureza célere do writ, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. 2. Não se constata constrangimento ilegal na determinação de recaptura com a volta ao regime fechado ocorrida cautelarmente, em razão da notícia de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena no regime semiaberto, para viabilizar o procedimento de averiguação do cometimento de falta grave. 3. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, HC 139900 / SP, HABEAS CORPUS: 2009/0120555-8, Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/10/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 23/11/2009)

TJRJ

FALTA GRAVE
EVASAO DO CONDENADO
SANCAO DISCIPLINAR
DECISAO DE NATUREZA
JURISDICCIONAL

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO. FALTA GRAVE. SANÇÃO

DISCIPLINAR. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E A DE NATUREZA JURISDICCIONAL. ORDEM QUE SE CONCEDE COM RESSALVA DA RELATORIA. 1. As informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora dão conta de que ao paciente foi deferida progressão para o regime semi-aberto em 31/03/2004 e o benefício do trabalho extra-muros em 18/08/2005 e, finalmente, em 23/06/2008, em razão de falta grave (fuga), determinada a regressão para o regime fechado. 2. Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição na hipótese, considerando a omissão legislativa no tocante às sanções disciplinares, atrai a aplicação do disposto no artigo 109 do Código Penal, por ser este o menor previsto na ordem jurídica pátria em sede penal. 3. Com efeito, a fuga é infração de caráter permanente e, a partir do momento em que o apenado é recapturado, dá-se o início ao lapso temporal de dois anos para que se aplique a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição. 4. Ordem que se concede com a ressalva desta Relatoria no ponto. AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DISTINÇÃO ENTRE DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E A DE NATUREZA JURISDICCIONAL. ORDEM QUE SE CONCEDE COM RESSALVA DA RELATORIA. 1. As informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora dão conta de que ao paciente foi deferida progressão para o regime semi-aberto em 31/03/2004 e o benefício do trabalho extra-muros em 18/08/2005 e, finalmente, em 23/06/2008, em razão de falta grave (fuga), determinada a regressão para o regime fechado. 2. Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição na hipótese, considerando a omissão legislativa no tocante às sanções disciplinares, atrai a aplicação do disposto no artigo 109 do Código Penal, por ser este o menor previsto na ordem jurídica pátria em sede penal. 3. Com efeito, a fuga é infração de caráter permanente e, a partir do momento em

que o apenado é recapturado, dá-se o início ao lapso temporal de dois anos para que se aplique a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição. 4. Ordem que se concede com a ressalva desta Relatoria no ponto. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2008.059.05336, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 29/09/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO E PERDA DOS DIAS REMIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA FALTA DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, TENDO EM VISTA O LAPSO PRESCRICIONAL OCORRIDO. ENTENDE O STJ QUE, NA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ACERCA DA ALUDIDA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE, VIGORA O ART. 109, DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO A ELA SER APLICADO O MENOR PRAZO POSSÍVEL, QUAL SEJA, DOIS ANOS. EM SE TRATANDO DE FUGA DE PRESO, COMO NO CASO CONCRETO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO REFERIDO PRAZO SOMENTE É INICIADO COM A RECAPTURA DO MESMO, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO PERMANENTE. OCORRÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE QUE TRATAM OS ARTS. LXVIII, DA CF/88 E 647, DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DA FALTA ADMINISTRATIVA, TENDO EM VISTA ESTAR CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, RESTABELECENDO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMI-ABERTO. (TJRJ, HABEAS CORPUS 2008.059.02371, DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 17/06/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL)

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 25/2009

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
 Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tjrj.jus.br
 Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I - 6º andar - Sala 635.

Ementa nº 2 - CONVERSAO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA / VIOLACAO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA

Ementa nº 12 - REGRESSAO DE REGIME PRISIONAL / NECESSIDADE DE PREVIA AUDIENCIA

Ementa nº 2

**CONVERSAO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA
VIOLACAO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA
VIOLACAO DO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO
ORDEM CONCEDIDA**

Habeas Corpus onde se alega constrangimento ilegal diante da conversão da pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em privativa de liberdade, sem que a apenada tivesse sido intimada pessoalmente para justificar o não cumprimento da sanção alternativa. Postula a nulidade do decisum que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. 1. Um dos princípios básicos da execução penal é o da judicialização, o que significa dizer que nenhuma providência que restrinja ou suprima o status libertatis do apenado pode ser decretada sem a estrita observância ao contraditório e ampla defesa, que possuem raízes na Constituição da República. 2. Na hipótese vertente, a defesa técnica requereu a intimação da condenada para justificar-se e seu pleito foi indeferido, adotando-se desde logo a medida que vulnerou o seu direito de liberdade. Isto só seria possível se ela estivesse em local incerto e não sabido, em razão da fuga ou da mudança de endereço sem nada comunicar ao Juízo, eis que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, entretanto, pelo que consta dos autos a apenada é plenamente localizável. 3. Ordem concedida, determinando-se o recolhimento dos mandados de prisão, oportunizando-se à sentenciada o direito de se justificar pelo não cumprimento da pena restritiva de direitos.

Precedente Citado : STJ HC 31682/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 16/03/2004 e RHC 23418/MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/09/2008.

0056437-47.2009.8.19.0000
(2009.059.07023) - HABEAS CORPUS CAPITAL - QUINTA CAMARA

CRIMINAL - Unanime
DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID -
Julg: 29/10/2009

Ementa nº 12

**REGRESSAO DE REGIME PRISIONAL
NECESSIDADE DE PREVIA
AUDIENCIA
DIREITO PROCESSUAL PENAL
TIPICIDADE DAS MEDIDAS
CAUTELARES
VEDACAO AO EMPREGO DA
ANALOGIA**

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. TIPICIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO DA ANALOGIA. Recurso do Ministério Público que impugna decisão que indeferiu a “regressão cautelar” de regime com base na fuga do condenado. Execução da pena em regime aberto. Fuga do condenado. Necessidade de sua prévia audiência antes da decisão de regressão de regime. Artigo 118, §2º, da Lei de Execução Penal. Tipicidade das medidas cautelares no âmbito do direito processual penal. Assimetria em determinados assuntos entre o processo civil e o processo penal que não autorizam a adaptação da disciplina cautelar quando se trata de restrição a direitos fundamentais. Em tema de providências cautelares que implicam restrição de direitos há lição de Fauzi Hassan Choukr de que “não é possível empregar analogia quando a ratio legislativa for distinta, o que se dá, por exemplo, na impossibilidade de empregar-se, por esse método interpretativo, o instituto do poder geral de cautela, presente no processo civil”. Emprego da analogia entre o poder geral de cautela no processo civil e no processo penal que privilegia a forma em detrimento do direito fundamental. Intangibilidade dos direitos fundamentais que não se limita ao respeito ao procedimento, mas aos princípios que integram a Constituição material. Reconhecimento de que a tipicidade das medidas cautelares no âmbito do processo penal é pré-concebida como garantia em relação à formalidade. Observância ao princípio do contraditório. Decisão confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

Precedente Citado : TJRJ AgR 2007.076.00372, Rel. Des. Ricardo Bustamante, julgado em 10/07/2007.

0044690-37.2008.8.19.0000
(2008.076.01783) - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84)
CAPITAL - QUINTA CAMARA CRIMINAL
- Por maioria
DES. GERALDO PRADO - Julg:
24/06/2009

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL Nº 26/2009

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS
SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tjrj.jus.br
Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I - 6º andar - Sala 635.

Ementa nº 10 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / CERCEAMENTO DE DEFESA

Ementa nº 10

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CERCEAMENTO DE DEFESA
VIOLACAO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
ORDEM CONCEDIDA**

H.C. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO. É nulo o procedimento administrativo disciplinar, em que o apenado prestou declarações sem ser assistido por advogado ou Defensor Público, por inobservância do verbete nº 343, da Súmula de Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (“É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”) e por afronta à norma constitucional do inciso LV (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”) do artigo 5º da Constituição da República. Ordem concedida.

0046798-05.2009.8.19.0000
(2009.059.01865) - HABEAS CORPUS CAPITAL - QUINTA CAMARA CRIMINAL
- Unanime